

Processo Nº: 5671435-41.2025.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 2ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 21/08/2025 15:04:28

Valor da Causa.....: R\$ 15.099,56

2. Partes Processos:

Polo Ativo

FREDERICO MACEDO NERY

Polo Passivo

TAM LINHAS AEREAS S/A.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos nº 5671435-41

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Frederico Macedo Nery em desfavor de Tam Linhas Aéreas S/A, partes qualificadas, sendo dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A ação se desenvolveu com base na Lei nº 9.099/95, além do Código de Processo Civil, ressaltando que a julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I, daquele Código, porque a prova documental produzida se revela suficiente ao convencimento deste juízo, estando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, passo ao mérito, onde pretende a parte autora a condenação da parte requerida por danos material e moral decorrentes de cancelamento e atraso de voo, sendo importante ressaltar que a relação havida entre as partes é nitidamente de consumo, sendo, pois, cabível a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, é necessário esclarecer se a legislação aplicável a este caso será o Código de Defesa do Consumidor ou as Convenções Internacionais de Varsóvia e Montreal, porquanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispõe que nos transportes aéreos internacionais, em regra, devem ser observadas aquelas convenções, face ao disposto no artigo 178 da Constituição Federal. Contudo, o entendimento do STF se limita às questões relacionadas ao dano material, ou seja, o dano moral deve ser analisado segundo as regras do CDC:

44.3. De saída, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 210, entendeu que no caso de extravio de bagagem em transporte aéreo internacional, não é aplicável o CDC, mas sim a Convenção de Varsóvia/Montreal e demais acordos internacionais. Contudo, tal entendimento - prevalência de acordos internacionais em detrimento do CDC em transporte aéreo internacional - relaciona-se a indenizações por danos materiais, de modo que o Código de Defesa do Consumidor continua plenamente aplicável em relação a indenizações por danos morais. (TJGO, 3ª TRJE, Recurso Inominado Cível 5701935-61, Rel. Roberto Neiva Borges, julgado em 17/06/24).

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 636.331/RJ

(Tema 210), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178, da Constituição Federal, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Contudo, é importante mencionar que o referido tema abordou apenas a limitação da responsabilidade quanto aos danos materiais decorrentes, pontualmente, do transporte de bagagem, devendo ser aplicado o código de defesa do consumidor nas demais hipóteses. (TJGO, 4ª TRJE, Recurso Inominado 5715139-75, Rel. Alano Cardoso e Castro, julgado em 07/05/24).

Portanto, o ônus da prova era da parte requerida, cabendo ressaltar que a opção pelo rito dos Juizados Especiais impõe a aplicação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.099/95. Entretanto, tal prevalência não libera a parte autora da necessidade de apresentar um lastro probatório mínimo, afastando assim a hipótese da parte requerida se ver obrigada a produzir a chamada prova diabólica. Desse modo, por se tratar de relação de consumo é importante ressaltar a responsabilidade civil objetiva, devendo se perquirir, a princípio, somente os elementos necessários à sua configuração, quais sejam, ação ou omissão, nexos de causalidade e resultado danoso, dispensando-se a análise de culpa ou dolo, conforme art. 14 do CDC:

31.2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). 3. Nos moldes do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art.14 do CDC). Há, portanto, responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviços cuja condição lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo neste contexto o dever da boa-fé objetiva para com o consumidor. (TJGO, 3ª TRJE, Recurso Inominado Cível 5752227-85, Rel. Ana Paula de Lima Castro, julgado em 10/06/24).

Nesse contexto, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o mero atraso de voo, seja nacional ou internacional, não constitui situação apta a ensejar dano moral, devendo ser analisado o prejuízo efetivamente suportado pelo interessado que neste caso não se presume. Entretanto, neste caso em análise, a parte autora adquiriu passagem aérea de Goiânia a Nova York, com escala em São Paulo, mas, em razão do cancelamento do voo, suportou longo período de espera, mesmo porque o atraso se deu por tempo considerável, ou seja, aproximadamente vinte e quatro horas.

Sem dúvidas, a falha na prestação dos serviços ofertados pela parte requerida ocasionou prejuízo à parte autora, porquanto precisou emitir novamente documentação relativa à autorização de viagem de seus cães,

além de ter suportado longo período de espera, inclusive, para se alimentar e ser acomodado em hospedagem. Portanto, competia à parte requerida o ônus de comprovar a correta prestação dos serviços e da assistência material, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o que não fez:

2.5 Cumpre asseverar, por oportuno, que na distribuição do ônus da prova, como no caso dos autos, compete ao autor demonstrar o direito que lhe assiste ou apresentar início de prova compatível com o seu pedido, enquanto para a parte ré, por sua vez, cabe comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 2.6 Na hipótese, verifica-se que a parte ré/recorrente se limitou a discorrer genericamente sobre os fatos narrados na inicial, asseverando que os débitos eram legítimos, porém não juntou nenhuma documentação comprovando a titularidade e utilização dos serviços pela parte autora/recorrida, ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto, ao teor da norma supracitada, uma vez que não produziu prova capaz de desconstituir as alegações iniciais. (TJGO, 3ª TRJE, Recurso Inominado Cível 5461331-42, Rel. Mateus Milhomem de Sousa, julgado em 17/06/24).

13. Dessa forma, não havendo a ré/recorrente apresentado provas aptas a desincumbi-las de sua obrigação processual quanto a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme normatividade estampada no art. 373, inciso II do CPC, resta configurado o ato ilícito. (TJGO, 3ª TRJE, Recurso Inominado Cível 5051548-04, Rel. Roberto Neiva Borges, julgado em 17/06/24).

Relativamente ao dano material, o Código Civil dispõe que toda aquele que causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (arts. 186 e 927 do CC/02), podendo ação ou omissão repercutir em diversos aspectos, inclusive com efeitos materiais decorrentes de danos emergentes ou lucros cessantes. No caso em exame, restou evidenciado o prejuízo patrimonial relacionado ao dispêndio que a parte autora teve com a compra de itens básicos de higiene no valor de R\$ 47,56 (quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), além de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) para impressão dos documentos de seus animais de estimação, sendo pois devido o ressarcimento do valor total despendido, ou seja, R\$ 99,56 (noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Lado outro, indubitavelmente, a falha na prestação dos serviços ofertados pela parte requerida provocou um efetivo prejuízo extrapatrimonial em decorrência do longo período de espera suportado pela parte autora, de forma a atrair a responsabilidade civil da parte requerida, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

2. O fato de a companhia aérea ter providenciado a acomodação dos passageiros do voo cancelado em outro voo, ainda que no mesmo dia, não exclui a responsabilidade decorrente de eventual atraso causado na viagem dos passageiros acomodados. Desse modo, tendo havido atraso real superior a 4 horas ou por tempo suficiente para frustrar compromisso inadiável do passageiro

(consumidor), verifica-se possível a compensação por dano moral, sendo presumido o dano na primeira hipótese. (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação 0406332-45, Rel. Marcus da Costa Ferreira, julgado em 09/05/19). VII - O valor da indenização por lesão extrapatrimonial deve ser arbitrado entro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade entre a conduta ilícita praticada pela recorrente e o dano efetivamente sofrido pela reclamante, ora recorrida, contudo, sem caracterizar-se em enriquecimento ilícito. (TJGO, 2ª TRJE, Recurso Inominado Cível 5658680-53, Rel. Fernando Ribeiro Montefusco, julgado em 11/04/24).

1. A responsabilidade civil da transportadora aérea é objetiva, por se encontrar configurada a relação de consumo entre ela, prestadora de serviços e o seu consumidor, de acordo com a norma disposta no artigo 14 do CDC. 2. Não há que se cogitar em excludente de responsabilidade, uma vez que os riscos de atraso de voos são intrínsecos à própria atividade desempenhada pela companhia aérea, não podendo esta se valer de tal alegação, para ilidir a sua obrigação de reparar os danos sofridos pelo consumidor. 3. O valor do dano moral deve se ater a caracteres compensatórios, punitivos e pedagógicos, sempre atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nessa ordem, impositiva a manutenção da quantia arbitrada. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível 5529279-68, Rel. Gilberto Marques Filho, julgado em 09/07/24).

Desse modo, provado o dano extrapatrimonial, igualmente, gera o dever de indenizar, o qual deve se ater ao princípio da equidade, mesmo porque a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão de proporcionar uma justa reparação, evitando-se o enriquecimento indevido, além do caráter educativo, a fim de prevenir a ocorrência de situação semelhante, motivo pelo qual arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destarte, concluo pela falha na prestação dos serviços, situação apta a ensejar indenização pelos danos material e moral suportados pela parte autora e decorrentes da responsabilidade civil da parte requerida.

Relativamente à atualização do valor devido, a título de dano material, a correção monetária será pelo INPC, a partir do evento danoso/inadimplemento, ou seja, 28/07/25 (Súmula 43 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405, CC). E, no dano moral, a correção monetária será pelo INPC, a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno a parte requerida a indenizar a parte autora, a título de dano material, em R\$ 99,56 (noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), condenando-a também por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ambos devidamente atualizados, conforme acima especificado, no prazo espontâneo de dez dias.

Sem custas e honorários advocatícios, não havendo a interposição de recurso, conforme art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. E, por fim, transitando em julgado e não havendo o cumprimento da obrigação, aguarde-se a parte autora dar início ao cumprimento desta sentença e, na sua inércia, archive-se.

Sentença assinada, registrada e publicada digitalmente nesta data. Intimem-se.

Roberto Bueno Olinto Neto
Juiz de Direito

AK/RB

Valor: R\$ 15.099,56
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: CAROLINE ANDRADE COELHO - Data: 02/10/2025 20:01:13